PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIACHO FRIO
DESENVOLVIMENTO COM COMPROMISSO

LEI Nº. 16 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO, ESTADO DO PIAUÍ

LEI Nº. 16 de 22 de dezembro de 2009

Dispõe sobre o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Riacho Frio, Estado do Piauí e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Riacho Frio Estado do Piauí. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO.
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Esta Lei altera o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Riacho Frio, reestrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento estabelecendo normas gerais e especiais sobre o seu pessoal, ao qual se aplica subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Riacho Frio.

Art. 2º - Entende-se por funções do magistério as de docência, direção, planejamento, supervisão, orientação, avaliação e pesquisa na área de Ensino.

Art. 3º - O pessoal do magistério compreende-se as seguintes categorias: I – Docentes II - Especialistas de Educação.

§ 1º - São docentes os que, satisfazendo as exigências deste Estatuto, propiciam educação e, especialmente ministram o ensino e desenvolvem pesquisas na área de ensino.

§ 2º - São especialistas de educação, além de outros, os que, satisfazendo exigências desta Lei, propiciam a educação e desempenham atribuições de planejamento educacional, administração escolar, educação infantil e pesquisa na área de ensino.

Art. 4º - A profissionalização constitui objetivo de todos os órgãos que, administrativa, técnica e normativamente, se vincula ao Sistema de Ensino do pessoal do magistério, de suas associações ou entidades de classe, que envidarão esforços, aplicando recursos para promovê-la em caráter permanente.

Art. 5º - Para os efeitos do artigo anterior, o Prefeito Municipal deverá assegurar ao pessoal do Magistério Público do Município:

I - Remuneração condigna dos professores;

II - Aprimoramento da qualificação profissional;

III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos;

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

IV - Progressão e ascensão na carreira;

V - Incentivo à livre organização e participação das suas categorias, como forma de valorização do magistério;

VI - Outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério;

VII - Estímulo ao trabalho em sala de aula;

VIII - Melhoria na qualidade de ensino; IX - Capacitação de professores leigos para o exercício das atividades docentes.

Parágrafo Único - Por remuneração condigna, entende-se aquela que permite o exercício do magistério, como ocupação principal, em paridade com a fixada para outros cargos, nos quais se exijam dos seus ocupantes, titulação equivalente e idêntica carga horária.

TÍTULO II.

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO.

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO.

SEÇÃO I.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 6º - Integram o quadro do magistério público municipal, os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e que fornecem suporte pedagógico direto as atividades de ensino, incluídas as de direção e coordenação das escolas.

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura fazer a lotação do pessoal do Magistério, referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento em classe e níveis.

§ 2º - Para o lotação do pessoal de que trata o parágrafo anterior, será observada a equivalência com os padrões em vigor, antes da vigência desta Lei, quanto à situação funcional.

SEÇÃO II

DA CARREIRA E DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - As atividades do magistério se agrupam em cargos.

Parágrafo Único - Cargo de magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao professor, diretor e especialista em educação.

Art. 8º - Os cargos de magistério se agrupam em classes.

§ 1º - Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados, segundo aprovação em concurso público os quais após o estágio probatório serão alocados em sua classe segundo a comprovação de títulos

§ 2º - A cada classe correspondem à titulação do professor ou especialista de educação, exigida para o exercício do cargo.

SEÇÃO III.

DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

Art. 9º - Os cargos do Magistério Municipal estão dispostos em 03 (três) categorias distintas, a saber:I - Professor;II – Diretor; III – Especialista.

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Municipal

Art. 10º - Professor é aquele que, investido no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, ministra ou desenvolve pesquisa na área do ensino.

Art. 11 - Especialista em educação pode ser:

I - Supervisor Educacional;

II - Coordenador Educacional;

III - Administrador Escolar;

Art. 12 - Supervisor Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia ou Especialização Gestão Escolar, exceto quando na localidade não houver servidor com a habilitação exigida.

§ 1º - O Supervisor Educacional, com Licenciatura Plena em Pedagogia ou Especialização em Gestão Escolar, exerce o cargo em nível de ensino fundamental e ensino médio.

§ 2º - Compete ao Supervisor Educacional, o Assessoramento pedagógico, a coordenação do processo ensino-aprendizagem, o diagnóstico, o planejamento, a implantação e a avaliação do currículo em integração com os outros profissionais da educação a nível de Escola, bem como a promoção de atividades de estudo e pesquisa na área educacional para implementação da ação supervisora.

Art. 13 - Coordenador Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau Superior, obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia ou Especialização Gestão Escolar.

Parágrafo Único - Compete ao Coordenador Educacional desenvolver atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação na área da orientação vital, escolar e profissional, bem como a realização de estudos e pesquisas no âmbito da educação que visem a melhoria do processo educativo global.

Art. 14 - Administrador Escolar é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau Superior, obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia ou Especialização Gestão Escolar, exceto quando na localidade não houver servidor com a habilitação exigida.

§ 1º - O administrador Escolar, com Licenciatura Plena, exerce o cargo a nível de ensino fundamental e ensino médio.

§ 2º - Compete ao Administrador Escolar, administrar, orientar, planejar, supervisionar, assessorar e coordenar pessoal e serviços gerais de ensino fundamental, médio e a nível de sistema, na unidade de ensino.

SEÇÃO IV.

DAS CLASSES DO MAGISTÉRIO.

Art. 15 - Professor Classe "A" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija no mínimo, habilitação específica de ensino médio no magistério.

Parágrafo Único - Compete ao professor Classe "A" exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos

Joaquim Mascarenhas Lústosa
Prefeito Municipal

planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde esteja servindo, até o 5º ano do ensino fundamental menor.

Art. 16 - Professor Classe "B" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica, obtida em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo Único - Compete ao professor Classe "B", o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhes forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programa do Sistema Municipal de Ensino da educação básica, do 6º ao 9º ano do ensino fundamental menor.

Art. 17 - Professor Classe "C" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação mínima específica em Licenciatura Plena, dentro dos planos de trabalho e programas do sistema municipal de ensino em nível médio.

SEÇÃO V.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO.

Art. 18 - O pessoal administrativo das escolas será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município.

§ 1º - O quadro de pessoal de que trata este artigo é o constante do **Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipal.**

§ 2º - O provimento de cargos do pessoal administrativo será feito através de concurso público.

CAPÍTULO II.

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO.

Art. 19 - Os cargos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

§ 1º - Para investidura em cargo do magistério Público, o professor ou especialista de educação devem satisfazer os requisitos seguintes:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - A idade mínima de dezoito anos;

Art. 20 - Os cargos do Magistério são providos por:

I - Concurso;

II - Nomeação;

III - Remoção;

IV - Transferência e Readaptação;

V – Reversão.

VI - Aproveitamento;

VII - Reintegração;

VIII - Substituição.

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

SEÇÃO I

DO CONCURSO.

Art. 21 - O recrutamento e a seleção do professor, para provimento dos cargos componentes das diversas classes do quadro do Magistério Municipal, serão feitos mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Será considerado como título de valor preponderante obre os demais, no concurso público de provas e títulos, a experiência de Magistério, valorizada em função do tempo de serviço efetivamente prestado.

§ 2º - Além da experiência de Magistério, os títulos abrangerão, entre outros, o grau de formação universitária do candidato e a produção científica de cada qual, sempre relacionados ao respectivo campo de atuação, no forma das instruções especiais do concurso.

§ 3º - As normas e realização de concurso para provimento dos cargos do Magistério Municipal serão estabelecidas pela Comissão Organizadora do Concurso Público, nomeada pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - A administração fará a abertura de concurso público, observando a disponibilidade de vagas dos profissionais efetivos, com carga horária de 20 horas, para ampliar a jornada para 40 horas, em conformidade com a resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação – CNE, artigo 4º, VII.

Art. 22 - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

SEÇÃO II.

DA NOMEAÇÃO.

Art. 23 - As nomeações serão feitas:

I - Em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança e que em virtude da Lei, deva ser assim promovido.

III - Em substituição, nos casos previstos no **Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município** ou em razão de afastamento do titular.

IV - Por tempo determinado, conforme artigo 108 da presente Lei.

SEÇÃO III.

DA REMOÇÃO.

Art. 24 - Remoção é o deslocamento do professor ou especialista de educação, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 25 - A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do professor ou especialista de educação e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.

§ 1º - Dar-se-á a remoção, a pedido do professor ou especialista da educação, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar, por motivo de saúde do cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

§ 2º - A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente sob pena de nulidade.

Art. 26 - A remoção de ofício será processada se houver interesse para o ensino, comprovado pelo órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta para onde deva ser removido.

SEÇÃO IV.

DA TRANSFERÊNCIA E DA READAPTAÇÃO.

Art. 27 - Transferência é a movimentação do professor ou especialista de educação de um cargo de provimento efetivo para outro cargo vago, da mesma denominação e vencimento, de quadro diverso, dentro da Administração Direta, da autarquia e da fundação pública.

§ 1º - A transferência poderá ser atendida a pedido do professor ou especialista de educação ou processada de ofício no interesse da administração conforme conveniência das partes

.**§ 2º** - A transferência, por permuta, far-se-á a pedido das partes interessadas observada a conveniência destas

.**§ 3º** - Não se dará transferência, se já abertas as inscrições para concurso ou se ainda houver candidato habilitado em concurso anterior, para o cargo a ser provido.

Art. 28 - A readaptação é a investidura do professor ou especialista de educação em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único – O professor ou especialista em educação que tenha problemas de saúde estando assim impossibilitado de exercer suas atividades pedagógicas será reconduzido em outra função equivalente na unidade em que trabalha, sem prejuízo de sua remuneração, com direito às mesmas vantagens dos outros servidores da sua categoria.

SEÇÃO V.

DA REVERSÃO.

Art. 29 - A reversão é o reingresso no serviço público do professor ou especialista de educação aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 30 - A reversão far-se-á para cargo da mesma denominação salvo em casos especiais, em que no interesse do ensino poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, com o anteriormente ocupado.

Art. 31 - Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á a reversão de aposentado.

SEÇÃO VI.

DO APROVEITAMENTO.

Art. 32 - Aproveitamento é o reingresso no magistério de professor ou especialista de educação, em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do professor ou especialista de educação, em disponibilidade desde que satisfaçam os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

§ 2º - O aproveitamento do professor ou especialista de educação será feito preferencialmente em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento ao anteriormente ocupado e na mesma localidade em que sirvam.

§ 3º - O professor ou especialista de educação podem ser convocados para prestação de serviço em qualquer do Sistema de Ensinó, compatível com a sua função profissional.

§ 4º - Se dentro dos prazos, o professor ou especialista de educação não entrarem no exercício do cargo em que hajam sido aproveitados, tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos da situação anterior.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o professor ou especialista não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 33 - Para efeito do § 2º do artigo anterior, considera-se cargo equivalente, o ocupado pelo professor ou especialista de educação em área afim, em que será feito o aproveitamento.

SEÇÃO VII.

DA REINTEGRAÇÃO.

Art. 34 - A reintegração é a reinvestidura do professor ou especialista de educação estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 35 - Invalidada por sentença, a demissão do professor ou especialista de educação serão reintegrados e exonerados quem lhe ocupava lugar ou, se este ocupava outro cargo ao mesmo será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 36 - Se o cargo em que verificar-se a reintegração houver sido transformado, dar-se-á a mesma no cargo resultante de transformação e, se extinto, em outro cargo de classe a que pertencer o professor ou especialista de educação, respeitada a sua habilitação.

Art. 37 - Não sendo possível fazer-se reintegração, na forma prevista no artigo anterior o professor ou especialista de educação ficarão em disponibilidade sem qualquer prejuízo de seus vencimentos.

SEÇÃO VIII.

DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 38 - Os professores ou especialistas de educação investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados em regimento interno ou, no caso de omissão, designada pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

§ 3º - Não cabe gratificação ao professor ou especialista, quando a substituição for inerente às atribuições do seu cargo, salvo se o período da substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias corridos.

CAPÍTULO III.

DO ACESSO

.Art. 39 - Acesso é a elevação automática do profissional do magistério de uma classe para outra, em virtude de comprovação de titulação específica, conforme discriminado abaixo:

Classe A – Profissional habilitado no Magistério;Classe

B – Profissional habilitado em Graduação Plena;Classe

C – Profissional habilitado em Pós-graduação;Classe

D – Profissional habilitado em Mestrado;Classe

E – Profissional habilitado em Doutorado.Classe

F – Profissional habilitado em Pós-doutorado

§ 1º - O acesso de que se trata esse artigo se dará sem prejuízo da progressão horizontal já alcançada pelo professor ou especialista em educação.

§ 2º - O acesso será publicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da documentação exigida por Lei.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 40 - Progressão horizontal é a passagem automática para nível imediatamente superior ao qual pertence. O professor especialista de educação, dentro da mesma classe funcional.

§ 1º - A progressão se dará de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos no cargo de efetivo exercício na função.

§ 2º - Os níveis de progressão horizontal são indicados pelos algarismos I, II, III, IV, V, VI e VII

.§ 3º - Os avanços horizontais referentes aos níveis de que se trata esse artigo, terá o acréscimo de 5% (cinco por cento) incidindo sobre a remuneração anterior;

§ 4º - O professor ou especialista em educação será enquadrado automaticamente aos níveis correspondentes ao tempo efetivo de exercício no magistério.

Art. 41 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se a remuneração básica do professor ou especialista de educação, para todos os efeitos legais, a partir do dia imediato àquele em que o ocupante de cargo do Magistério completar o qüinqüênio sem a interrupção do tempo efetivo no cargo.

CAPÍTULO V.

DA POSSE

.Art. 42 - Posse é a investidura em cargo público e exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

Art. 43 – Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo professor ou especialista, constará o compromisso do empossado de fiel cumprimento de seus deveres funcionais e de suas atribuições no cargo

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, se o professor ou especialista estiver em licença, ou afastado, legalmente, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - A autoridade que der posse verificará se foram satisfeitas as condições legais para investiduras, na forma desta Lei Complementar.

Art. 44 - Só haverá posse nos cargos de nomeação para cargo de provimento efetivo ou em comissão e na reversão.

Art. 45 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 46 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o professor ou especialista entrar em exercício, contados da data da posse, findo o prazo e não estando em exercício, o professor ou especialista será exonerado.

§ 1º - Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o professor ou especialista compete dar-lhe exercício.

§ 2º - Ao entrar em exercício, o professor ou especialista apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º - É obrigatório o registro da freqüência do professor ou especialista na unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.

§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do professor ou especialista.

§ 5º - Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário ao deslocamento do professor ou especialista, quando designado para servir em outra localidade. Se o professor ou especialista estiver afastado, legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

CAPÍTULO VI.

DO EXERCÍCIO.

Art. 47 - O exercício de cargo do Magistério Público tem início no prazo de 30 (trinta) dias, contados;I - Da data de posse; II - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

§ 2º - Se o professor ou especialista de educação não entrarem em exercício, dentro do prazo estipulado neste artigo, sem justificativa, junto ao órgão competente, o seu não comparecimento, ficará sem efeito a nomeação.

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

Art. 48 - O professor ou especialista de educação, quando removidos, têm direito aos seguintes prazos, contados da data da publicação ao ato respectivo, para retornar ao exercício:

I - 02 (dois) dias, quando removidos para repartição ou estabelecimento de ensino distante 50 (cinqüenta) quilômetros da sede do município;

II - 04 (quatro) dias, quando removidos para estabelecimento localizado a mais de 50 (cinqüenta) quilômetros da sede do município.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Executada a licença para tratar de interesse particular, os prazos, aqui referidos, são contados do término da mesma, em cujo gozo estejam o professor ou especialista de educação.

Art. 49 - Nenhum professor ou especialista de educação poderão ter exercício em repartição pública ou estabelecimento de ensino diferente daquele em que seja lotado salvo nos seguintes casos:

a) Disposição para outros órgãos;

b) Nos casos de acumulação previstos em Lei;

§ 1º - O afastamento do professor ou especialista de educação, com autorização do Prefeito Municipal, só será permitido para

I - Exercer atribuições do cargo de que é ocupante em órgão da administração direta do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - Freqüentar e participar, em instituições de ensino nacional ou estrangeiro, no exclusivo interesse do Sistema de Ensino, nos seguintes casos:

a) Cursos de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização e estágio;

b) Congressos, reuniões de natureza científica, cultural, técnica e político-sindical;

c) Atividade de pesquisa na área de ensino.

§ 2º - O afastamento previsto neste artigo é defeso ao ocupante de cargo do magistério durante o estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses

.**Art. 50** - O professor ou especialista de educação são considerados afastados do exercício do cargo:

I - Até decisão transitada em julgada, quando denunciado por crime funcional;

II - Pelo prazo que durar a efetiva privação da liberdade, decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorrer a perda do cargo público ou se o fato delituoso configurar ilícito administrativo, passível de demissão.

Parágrafo Único - Conforme a natureza do crime funcional poderá ser determinada ao professor ou especialista de educação no interesse do serviço, a reassunção do cargo, na hipótese do inciso I deste artigo, quando a acusação for improcedente

.**Art. 51** - Considera-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou especialista de educação se ausentar do serviço, nos prazos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em virtude de:

I - Férias anuais;

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

II - Seu casamento;

III - Luto, por falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, pai, mãe, irmão ou irmã, que viva sob sua dependência econômica, e da pessoa que, mediante autorização judicial viva as suas expensas;

IV - Nascimento de filho;

V - Doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI - Comparecimento a congresso e outros certames culturais técnicos, científicos ou político-sindicais, quando devidamente autorizados;

VII - Participação em delegação esportiva de representação do Estado, do Pais, ou de excursões programadas com finalidade cultural técnica ou científica, quando devidamente determinados ou autorizados;

VIII - Serviço obrigatório por lei;

IX - Licença, exceto quando não remunerada;

X - Disponibilidade, observados os dispositivos constitucionais sobre a proporcionalidade da remuneração;

XI - Afastamento preventivo, quando se conclui pela improcedência da acusação;XII - Estágios oferecidos por instituições de direito público, salvo para efeito de percepção de vencimento ou remuneração.

Art. 52 - A disposição do professor ou especialista de educação, do Sistema de Ensino, somente será concedida sem ônus para o órgão de origem.

CAPÍTULO VII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 53 - Ao entrar em exercício, o professor ou especialista de educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado, também, os seguintes fatores:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Produtividade;IV - Responsabilidade;

§ 1º - Antes de terminar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade dirigente do órgão ou da entidade pública, a avaliação do desempenho do professor ou especialista de educação, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 2º - O professor ou especialista não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - Não haverá para o professor ou especialista de educação, no período do estágio probatório, promoção, progressão ou transferência, permitida a readaptação, na forma do regulamento.

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

CAPÍTULO VIII.

DA ESTABILIDADE

Art. 54 - O professor ou especialista de educação adquire estabilidade conforme legislação em vigor, quando nomeados em virtude de concurso.

Parágrafo Único – Fica assegurada ao professor a garantia de estabilidade após o estágio probatório, na unidade onde este se encontra lotado por um período de **03 (três) anos consecutivos**.

Art. 55 - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 56 - O professor ou especialista de educação perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes sejam asseguradas garantia de ampla defesa, em instrução contraditória.

CAPÍTULO IX

DA VACÂNCIA

Art. 57 - Ocorrerá vacância do cargo de professor ou especialista de educação nos seguintes casos:

I - Exoneração;

II– Demissão;

III – Promoção;

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

I - A pedido do professor ou especialista de educação ;

II - A critério do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;

III - Nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO III.

DOS DIREITOS E VANTAGENS

.CAPÍTULO I.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

.Art. 58 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público de professor ou especialista de educação, com valor fixado em Lei, reajustado com os recursos oriundos do FUNDEB.

Art. 59 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei

§ 1º - O professor ou especialista de educação investido em cargo em comissão de órgãos ou entidades diversas da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido em Lei, conforme disposto no **anexo IV**.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível, porém as vantagens poderão ser reajustadas.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre professor ou especialista de educação dos dois

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50 % (cinqüenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

§ 5º - A data-base para reajuste da remuneração dos professores e especialistas em educação será sempre o dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, de acordo com a Lei que instituiu o piso salarial nacional, estipulado para os profissionais do magistério.

§ 6º.- A remuneração de que trata o presente artigo, encontra-se nos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 60 - O professor ou especialista de educação perderá:

I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta minutos)

Art. 61 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do professor ou especialista de educação, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 62 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 63 - Os professores ou especialistas de educação em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.**Parágrafo Único** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 64 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II.
DAS VANTAGENS.

Art. 65 - Além do vencimento, poderão ser pagas aos professores ou especialistas de educação as seguintes vantagens:

I - Indenização;

II - Gratificação;

III - Adicionais.

§ 1º - As indenizações, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e adicionais só serão incorporadas ao vencimento quando exercidas por 10 (dez) anos consecutivos.

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

Art. 66 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I.

DAS INDENIZAÇÕES.

Art. 67 - Constituem indenizações aos professores ou especialistas: I - Diárias;

II - Transportes.

Parágrafo Único - Os valores das diárias e das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I.

DAS DIÁRIAS.

Art. 68 - Os professores ou especialistas de educação que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, farão jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, e quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município, será pago ao servidor as despesas efetuadas.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o professor ou especialista de educação não fará jus a diárias e sim a um adicional conforme regulamento.

Art. 69 - Os professores ou especialistas de educação que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de os professores ou especialistas de educação retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seus afastamentos, restituirão as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO II.

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.

Art. 70 - Conceder-se-á a indenização de transporte aos professores ou especialistas de educação que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II.

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.

Art. 71 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos professores ou especialistas de educação as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificação pelo exercício de função de direção, supervisão e assessoramento;

II – Adicional por tempo de serviço;

III – Adicional pelo exercício e atividades insalubres, perigosas ou penosas.

Joaquim Mascarenhas Lustosa

SUBSEÇÃO I.

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

Art. 72 - Aos professores ou especialistas de educação investido em função de direção, supervisão, chefia ou Assessoramento e coordenação são devidas uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os valores das gratificações encontram-se na letra no **Anexo IV** da presente Lei.

§ 2º - A remuneração pelo exercício de função de direção, supervisão, chefia ou assessoramento e coordenação não será incorporada ao vencimento do professor ou especialista de educação.

§ 3º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos será adquirida em qualquer nível do sistema de ensino público ou privado.

SUBSEÇÃO II.

DO ADICIONAL POR TEMPODE SERVIÇO.

Art. 73 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quadriênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 59 desta Lei, sendo representado nos anexos I a III através dos níveis de I a VII.

Parágrafo Único – Os professores ou especialistas de educação farão jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio, mudando automaticamente para o nível imediatamente superior.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE.OU ATIVIDADES PENOSAS.

Art. 74 - Os professores ou especialistas de educação que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Os professores ou especialistas de educação que fizeram jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverão optar por um deles. **§ 2º** - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causas a sua concessão.

Art. 75 - Haverá permanente controle da atividade de professor ou especialista em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - As professoras ou especialistas em educação gestantes ou lactentes serão afastadas, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 76 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS.

Art. 77 - O professor ou especialista de educação fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultado ao professor ou especialista de educação converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja do interesse público.

§ 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 78 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo Único - Não será permitido transferir as férias para períodos de aulas regulamentares.

CAPÍTULO IV.

DAS VANTAGENS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO.

Art. 79 - Constituem vantagens especiais do magistério:

I - Bolsas destinadas a viagens de estudo, curso ou estágios de atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional;

II - Participação em conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, com a percepção da respectiva gratificação quando houver;

III - Auxílio financeiro e de outra ordem para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico considerados de valor por órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino;

IV - Prêmio em dinheiro pela publicação de livros ou trabalhos de interesse público;

V - Gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo pelo exercício do magistério em estabelecimento de ensino ou órgãos situado em localidades inóspitas, assim conceituadas pela dificuldade de acesso, pelas más condições de vida, pela insalubridade ou insegurança;.

VI - Adicional de Regência de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico para o professor em sala de aula, sendo que encontra-se o valor embutido na remuneração do anexo I a III da presente Lei.

VII - Adicional 10% (dez por cento) do salário-base para professores que atuam em salas multisseriadas com até 15 (quinze) alunos.

VIII - Gratificação de 10% (dez por cento) ao professor em sala com alunos especiais, obedecido o tempo dispensado aos alunos assim classificados, bem como a garantia de formação do professor habilitado para tal.

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

Parágrafo Único - O direito à percepção da gratificação referida no inciso V começa no dia da entrada em exercício em local inóspito e termina na data de designação para o exercício em local assim não considerado.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA.

Art. 80 - O professor ou especialista de educação será aposentado conforme dispuser a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VI.

DA LICENÇA.SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 81 - Conceder-se-ão aos professores ou especialistas de educação licença:

I - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);

II - Para serviço militar;

III - Para atividade política na forma da lei;

IV - Para gozar de licença-prêmio;

V - Para desempenho de mandato classista;

VI – Para acompanhamento, por motivo de doença em pessoa da família, após comprovação por junta médica e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O professor ou especialista de educação não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, III, e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE.

Art. 82 - Poderão ser concedidas licenças aos professores ou especialistas de educação para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será concedida por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III.

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.

Art. 83 - Aos professores ou especialistas de educação convocados para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, os professores ou especialistas de educação terão até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV.

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

.Art. 84 - Os professores ou especialistas de educação terão direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária,

Joaquim Mascarenhas Lusfosa
Prefeito Municipal

como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O professor ou especialista de educação candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o professor ou especialista de educação fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o art. 65º da presente Lei.

SEÇÃO V.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

Art. 85 - A critério da administração, poderá ser concedida aos professores ou especialistas de educação estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do professor ou especialista de educação ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença aos professores ou especialistas de educação nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 03 (três) anos de exercício pleno.

SEÇÃO VI.

DA LICENÇA PARA O EMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

.Art. 86 - É assegurado aos professores ou especialistas de educação o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados professores ou especialistas de educação eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 01 (um), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez

.CAPÍTULO VII.

DO AFASTAMENTO.

Art. 87 - Aos professores ou especialistas de educação investidos em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no cargo de vereador:

Joaquim Mascarenhas Lustosa

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 88 - Os professores ou especialistas de educação poderão ser cedidos mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em Lei específica

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 89 - Os professores ou especialistas de educação estáveis poderão ausentar-se do Município para:

I - prestar cursos desde que autorizado pelo Prefeito Municipal;

II - para acompanhamento de familiares até primeiro grau, mediante comprovação médica especializada e a dependência total do mesmo;III - as ausências de que tratam os incisos I e II se darão sem quaisquer prejuízos da remuneração dos profissionais da educação.

Parágrafo Único – No caso de ausência de que trata este artigo, o retorno do profissional ao trabalho estará condicionado às necessidades do órgão ao qual o servidor esteja vinculado, respeitando o direito deste e às condições de saúde do familiar, no caso de acompanhamento para tratamento médico.

CAPÍTULO VIII
DAS CONCESSÕES.

Art. 90 - Sem qualquer prejuízo, poderão os professores ou especialistas de educação ausentar-se do serviço:

I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue

II - Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 91 - Será concedido horário especial aos professores ou especialistas de educação estudantes, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO IX.
DO TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 92 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo único – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 93 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

Joaquim Mascarenhas Lustosa

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV- Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal; V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Licença:

a) À gestante, à adotante e à paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) Prêmio por assiduidade;f) Por convocação para serviço militar.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 94 - São direitos especiais do pessoal do magistério:

I - Remuneração condigna conforme definição nesta lei e na legislação pertinente;

II - Possibilidade de efetiva qualificação crescente, garantida pelo Município, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógico;

III- Disposição do ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para eficaz exercício de sua funções;

IV - Liberdade na escolha dos conteúdos e processo didáticos de acordo com a orientação curricular do Sistema Municipal de Ensino;

§ 1º - Não haverá distinção no tratamento entre os membros do magistério em razão de sua investidura como titular de cargos.

§ 2º - Fica vedada qualquer discriminação entre professores ou especialistas de educação em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrarem.

§ 3º - O professor ou especialista de educação gozam de absoluta imunidade, não podendo ser discriminados ou perseguidos em função de suas manifestações políticas e ideológicas.

CAPÍTULO XI

DO REGIME DE TRABALHO.

Art. 95 - A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo que 25% será destinado a horas atividades fora da sala de aula.

Parágrafo único – O professor ao completar 15 (quinze) anos de serviço, fará jus a uma redução em sua carga-horária mensal de 04 (quatro) horas/aula; e com 20 (vinte) anos, terá direito a uma redução de sua carga-horária mensal de 10 (dez) horas.

Art. 96 - Nenhum professor ou especialista de educação poderá ultrapassar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no Sistema Municipal de Ensino.

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

§ 1º - Fica reduzida, em 50% (cinqüenta por cento) a carga horária do servidor da educação que tiver dependente com necessidade especial, devidamente comprovada por junta médica.

2º - A redução mencionada no parágrafo anterior, somente caberá ao servidor da educação que comprovar ser ele a única pessoa disponível a atender o portador da ne3cessidade especial.

CAPÍTULO XII
DOS DEVERES

Art. 97 - É dever do professor ou especialista de educação exercer o magistério, tendo em vista os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 98 - No desempenho das atividades, que lhes são próprias, o professor ou especialista de educação, co-responsável na consecução do objetivo, ora enunciado, deverão agir de modo a concorrer para:

I - Preservação do sentimento de nacionalidade;

II - Resgate e preservação do patrimônio cultural, artístico e popular;

III - Vivência e convivência em função das idéias da comunidade;

IV - Seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do Sistema Municipal de Ensino;

V - Zelo, dedicação e lealdade para com a escola e comunidade escolar.

Art. 99 - São deveres dos profissionais do magistério, além do previsto no artigo anterior:

I - Elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;

II - Cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;

III - Desempenhar as atribuições de seu cargo, conforme o que determina a legislação;

IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;

V - Comparecer as reuniões para as quais for convocado;

VI - Promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;

VII - Trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade que serve;

VIII - Respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;

IX - Incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;

X - Zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público

Joaquim Nascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

CAPÍTULO XIII

DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 100 - Os professores ou especialistas de educação deverão freqüentar cursos de atualização e aperfeiçoamento oficiais ou credenciados pelo Sistema Municipal de Ensino, mediante planejamento apropriado.

Parágrafo Único - O Município estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesse de educação.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 101 - O professor ou especialista de educação ocupante do magistério público, quando convocados ou designados, participarão de atividades em órgãos, grupos de trabalho, comissões de estudos e pesquisas, desde que essas atividades se relacionem com a educação.

§ 1º - A convocação a que alude este artigo não poderá ultrapassar a 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos, quando conveniente ao serviço público.

§ 2º - A prestação de serviço, nos termos da convocação a que alude o parágrafo anterior, não exime o professor ou especialista de educação do dever de aperfeiçoamento e atualização.

CAPÍTULO XV

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 102- O exercício do magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e série, de forma compatível com o ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros:

I - Pré-Escola - 20 alunos;

II - Ensino Fundamental:a) 1º ao 2º ano - 20 alunos;b) 3º ao 4º ano - 25 alunos;c) 5º ao 9º ano - 30 alunos.III - Ensino Médio - 40 alunos.

CAPÍTULO XVI

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 103- Para atender a complementação do quadro do magistério público municipal, poderão ser feitas contratações nas seguintes condições:

I - Professor A e B: quando as vagas oferecidas em concurso público não forem preenchidas;

II - Especialista da Educação: quando houver necessidade imediata em função do aprimoramento na qualidade de ensino.

§ 1º - A contratação de que trata o presente artigo será de até 12 (doze) meses, renováveis por igual período uma única vez;

§ 2º - Na contratação por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do Plano de Carreira de Magistério;

§ 3º - Os direitos e deveres dos servidores contratados por tempo determinado são os mesmos dos demais servidores do magistério.

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

ANÉXO III
TABELA DE SALÁRIOS DOS PROFESSORES
20 HORAS

CONCURSADOS C	I	II	III	IV	V	VI
A	687,96	722,36	758,48	796,40	836,22	878,03
B	791,16	830,72	872,26	915,87	961,66	1.009,74
C	909,82	955,32	1.003,07	1.053,23	1.105,89	1.161,19
D	1.000,81	1.050,85	1.103,40	1.158,57	1.216,49	1.277,32
E	1.100,90	1.155,95	1.213,75	1.274,43	1.338,16	1.405,06
F	1.210,98	1.271,53	1.335,10	1.401,86	1.471,95	1.545,55

40 HORAS

CONCURSADOS C	I	II	III	IV	V	VI
A	1.256,84	1.319,69	1.385,67	1.454,95	1.527,70	1.604,09
B	1.445,37	1.517,64	1.593,53	1.673,21	1.756,87	1.844,71
C	1.662,18	1.745,29	1.832,55	1.924,18	2.020,39	2.121,41
D	1.828,39	1.919,81	2.015,81	2.116,60	2.222,43	2.333,55
E	2.011,23	2.111,80	2.217,40	2.328,27	2.444,68	2.566,91
F	2.212,35	2.322,97	2.439,14	2.561,10	2.689,16	2.823,62

ANEXO IV

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EM CARGOS EM COMISSÃO

CARGO/FUNÇÃO	ESCOLA/LOTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Diretor	Escola com até 100 alunos	• *10%
	Escola de 101 a 200 alunos	• *15%
	Escola acima de 200 alunos	• *20%
Coordenador de Escola	Escola com 101 a 200 alunos	• *10%
	Escola acima de 200 alunos	• *15%
Supervisor Escolar Geral do Município		• *20%
Coordenador Geral do Município		• *15%

- % (percentual) Sobre a remuneração base do servidor

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA DE SALÁRIOS DOS PROFESSORES
20 HORAS

CONCURSADOS A	I	II	III	IV	V	V
A	624,00	655,20	687,96	722,36	758,48	796,40
B	717,60	753,48	791,15	830,71	872,25	915,86
C	825,24	866,50	909,83	955,32	1.003,09	1.053,24
D	907,76	953,15	1.000,81	1.050,85	1.103,39	1.158,56
E	998,54	1.048,47	1.100,89	1.155,93	1.213,73	1.274,42
F	1.098,40	1.153,32	1.210,99	1.271,53	1.335,12	1.401,88

40 HORAS

CONCURSADOS A	I	II	III	IV	V	VI
A	1.140,00	1.197,00	1.256,85	1.319,69	1.385,67	1.454,95
B	1.311,00	1.376,55	1.445,38	1.517,65	1.593,53	1.673,21
C	1.507,66	1.583,04	1.662,19	1.745,30	1.832,57	1.924,20
D	1.658,42	1.741,34	1.828,41	1.919,83	2.015,82	2.116,61
E	1.824,26	1.915,47	2.011,24	2.111,80	2.217,39	2.328,26
F	2.006,69	2.107,02	2.212,37	2.322,99	2.439,14	2.561,10

ANEXO II
TABELA DE SALÁRIOS DOS PROFESSORES
20 HORAS

CONCURSADOS B	I	II	III	IV	V	VI
A	655,20	687,96	722,36	758,48	796,40	836,22
B	753,48	791,15	830,71	872,24	915,85	961,65
C	866,51	909,84	955,33	1.003,10	1.053,25	1.105,92
D	953,16	1.000,82	1.050,86	1.103,40	1.158,57	1.216,50
E	1.048,47	1.100,90	1.155,94	1.213,74	1.274,43	1.338,15
F	1.153,32	1.210,99	1.271,54	1.335,12	1.401,87	1.471,97

40 HORAS

CONCURSADOS B	I	II	III	IV	V	VI
A	1.197,00	1.256,85	1.319,69	1.385,67	1.454,96	1.527,70
B	1.376,56	1.445,39	1.517,66	1.593,54	1.673,22	1.756,88
C	1.583,04	1.662,19	1.745,30	1.832,57	1.924,20	2.020,41
D	1.741,33	1.828,40	1.919,82	2.015,81	2.116,60	2.222,43
E	1.915,46	2.011,23	2.111,79	2.217,38	2.328,25	2.444,66
F	2.107,02	2.112,37	2.322,99	2.439,14	2.561,10	2.689,16

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

.SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 - Para o enquadramento das classes e dos níveis dos professores ou especialista da educação será considerado a titulação e o tempo de efetivo exercício no magistério até a presente data, sendo que o enquadramento nos anexos I a III se dará em virtude do concurso público que admitiu o servidor representado pelas letras A, B e C.

Art. 105 - O dia 15 de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exercem atividades do magistério Público do Município.

Art. 106 - As entidades representativas do magistério terão direito à consignação, em folha de pagamento, das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

Art. 107 - Fica proibida, a qualquer título, a admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas, para o exercício de cargos ou funções, no Magistério Público Municipal.

Art. 108 - Os integrantes do magistério, que exerçam atividades em outros setores da Secretaria de Educação, terão suas faltas sujeitas às normas do **Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.**

Art. 109 - No caso do professor ou especialista da educação faltar ao serviço sem as justificativas previstas em lei, será feito o desconto proporcional correspondente.

Art. 110 - Os casos omissos na presente lei serão regulados por decreto do Poder Executivo sob proposta do(a) Secretário(a) de Educação, baseando-se sempre nos princípios gerais do direito administrativo.

SEÇÃO II.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 112 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riacho Frio, Estado do Piauí, 22 de dezembro de 2009, 12 anos de Emancipação Política.

Publicada no D.M. 23/12/89, Pg.96/99

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal

Joaquim Mascarenhas Lustosa
Prefeito Municipal